Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1926/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14034/2017
PROTOCOLO	: 1828013
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SISTEMA INFORMATIZADO – FALTA DE ENCAMINHAMENTO DO ORÇAMENTO PROGRAMA – APLICAÇÃO DE MULTA.

Não restando comprovado o encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória, é julgada procedente a apuração de responsabilidade e aplicada multa ao responsável, por infração à norma regulamentar.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Ronaldo Jose Severino de Lima**, prefeito à época, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio do Orçamento Programa do Município, conforme dispõe o art. 42, inciso II c/c o art. 44, inciso I, ambos da LC nº 160/2012, por infringência ao art. 5º, II da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011; Concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC-14034/2017) que versam sobre a **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face da Prefeitura Municipal de Paranaíba, exercício de **2017**, em razão da falta de encaminhamento do Orçamento Programa.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ªICE – 53771/2017**, consoante revela o exame dos autos, confirma que não foram enviados os arquivos eletrônicos, via sistema e-Contas, do Orçamento Programa, sugerindo a adoção das providências cabíveis pela omissão do dever de prestar contas no prazo estabelecido, nos termos da LC nº 160/2012, art. 42, inciso II.

O Ministério Público de Contas, através de seu douto representante ministerial, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 2885/2019**, opinou pela aplicação de **MULTA**, em razão da infração.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude da falta de encaminhamento do Orçamento Programa, mediante sistema e-Contas, referente ao exercício de 2017. Contrariando prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 49/2016, art. 2º, sujeitando o responsável às sansões pertinentes.

Após, expedido o Termo de Intimação nº 12808/2017 (fl. 04), o ordenador de despesas manifestou-se perante esta Corte justificando que enviou os arquivos eletrônicos mencionados, via sistema SICOM na data de 14/08/2017, apresentando, para tanto, cópia do recibo de entrega, (fl. 12).

Cabe ressaltar que o SICOM – Sistema de Controle de Contas Municipais, não é o sistema correto para o envio do Orçamento Programa, e sim o sistema e-Contas instituído e regulamentado pela Resolução TCE/MS nº 49/2016, art. 2º, inciso I, alínea “d”.

Dessa forma, percebo que não restou comprovado o encaminhamento dos documentos listados na Resolução TCE/MS nº 54/2016, de remessa obrigatória, motivo pelo qual é procedente a presente apuração de responsabilidade.

Considerando ainda que, a ausência do envio do Orçamento Programa inviabilizará o envio das prestações de contas de gestão e de governo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com o seguinte posicionamento:

I – pela aplicação de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA**, prefeito à época, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio do Orçamento Programa do município, conforme dispõe o art. 42, inciso II c/c o art. 44, inciso I, ambos da LC nº 160/2012, por infringência ao art. 5º, II da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011; Concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/ARP/dssm